



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

CLEOS
Processo nº : 10880.023674/93-87
Recurso nº : 13.188
Matéria : IRF – ANO: DE 1988
Recorrente : EQUIPGEO EQUIPAMENTOS GEOLÓGICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO – SP.
Sessão de : 12 de novembro de 1999
Acórdão nº : 107-05.809

NULIDADE - DECORRÊNCIA - Em se tratando de processo decorrencial, a anulação pelo Conselho de Contribuintes da decisão de primeira instância proferida no processo matriz acarreta igual destino à decisão dada no processo reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EQUIPGEO EQUIPAMENTOS GEOLÓGICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **ANULAR** a decisão de primeira instância, para que outra seja proferida em boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº :10880.023674/93-87

Acórdão nº :107-05.809

Recurso nº : 13.188

Recorrente : EQUIPGEO EQUIPAMENTOS GEOLÓGICOS LTDA.

RELATÓRIO

EQUIPGEO EQUIPAMENTOS GEOLÓGICOS LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão do Sr. Delegado da Receita de Julgamento em São Paulo – SP., que manteve o lançamento contra ela efetuado para a cobrança do imposto de renda na fonte referente ao ano de 1998.

O lançamento foi feito em decorrência do lançamento do imposto de renda, pessoa jurídica, no processo 10880.023673/93-14, de que trata o Recurso nº115.177.

O Colegiado, ao julgar o recurso interposto no processo matriz, decidiu anular a decisão de primeira instância para que outra seja proferida em boa e devida forma, reabrindo-se prazo recursal ao sujeito passivo, caso volte a sucumbir no novo julgado, como faz certo o Acórdão 107-05.800.

É o relatório.



Processo nº :10880.023674/93-87
Acórdão nº :107-05.809

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, relator:

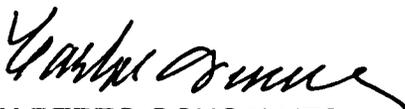
Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento para cobrança do imposto de renda de fonte que é decorrente do imposto de renda da pessoa jurídica, o julgamento do processo matriz constitui prejudgado na decisão a ser dada no processo reflexo.

Como foi esclarecido no relatório, a Câmara, pelo Ac. 107-05.800, anulou a decisão de primeira instância proferida no processo principal pelo fato de o julgador "a quo" pronunciar-se sobre litígio diverso do constante do processo.

Assim, voto no sentido de serem devolvidos os autos à repartição de origem para que outra seja proferida em boa e devida forma.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1999.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES